NOTA TÉCNICA

Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal e no art. 19, VI, do seu Regimento Interno, e nos termos da deliberação do Colegiado em sua 14ª Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de outubro de 2007.

A presente nota técnica expressa o posicionamento contrário do Conselho Nacional do Ministério Público acerca de anteprojeto de Lei no Estado do Paraná, da autoria do Governador Roberto Requião, que, acompanhado da mensagem nº 042/2007, propõe alterações na Lei Estadual nº 11.171, de 06.09.95, alterada pela Lei nº 14.559, de 16.12.04, as quais dispõem acerca do subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Paraná. As alterações propostas visam a "tornar obrigatório que qualquer subsídio ou remuneração mensal dos membros do Ministério Público sejam apreciados pelos nobres deputados, e, assim, pela sociedade paranaense", retirando, ainda, o caráter indenizatório do abono referido nas Leis nº 9.655/98 e 10.477/2002, com as conseqüências daí advindas, conforme explicitado pelo autor do projeto. A posição do CNMP está baseada nas razões seguintes:

O texto da Lei nº 14.559/04 dispõe:

> *"Art. 1º. Fica alterada a redação do caput do art. 1º e de seu parágrafo único e acrescentado parágrafo 2º, da Lei nº 11.171, de 06 de setembro de 1995:*
>
> *'Art. 1º. O vencimento do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná é fixado em R$ 4.732,91 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos)*
>
> *§1º. A remuneração decorrente da fixação determinada no caput deste artigo não pode ultrapassar a do Procurador-Geral da República, observada, sempre a graduação do artigo 47, da Lei Federal nº*

SAF Sul Quadra 4 Lote 3 Bloco B Sala 501. CEP: 70.050-900. Telefones: (61) 3031 6381/6369 E-mail: secretaria@cnmp.gov.br

8.625/93, no percentual de 5% (cinco por cento), com relação aos cargos referidos nesta lei.

§2º. O abono referido nas Leis nºs 9.655/98 e 10.477/2002, aplicado ao Ministério Público Estadual pela Resolução nº 07/2003 da Procuradoria Geral de Justiça, possui caráter indenizatório, nos termos da Resolução nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal.'
Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004."

A alteração é proposta nos seguintes termos:

"Art.1º. O subsídio ou a remuneração mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Paraná, e vantagens correspondentes, assim como reajustes, gratificações, criação e alteração de cargos da Carreira do Ministério Público, nos termos do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, combinado com os artigos 3º, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993, artigo 27, inciso X, da Constituição Estadual, e artigo 3º, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 8, de 27/12/1999, obrigatoriamente serão fixados por lei específica, respeitada a iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo segundo do artigo 1º da Lei nº 11.171, de 06/09/1995, acrescentado pela Lei nº 14.559, de 16/12/2004, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

2. O anteprojeto de lei acima transcrito constitui justamente afronta às normas acima referidas, não remanescendo qualquer dúvida de que, pretendendo dispor sobre "subsídio ou remuneração mensal", "vantagens, assim como reajustes, gratificações, criação e alteração de cargos" na carreira do Ministério Público do Estado do Paraná, além de expressamente alterar a natureza de abono pecuniário já percebido por seus integrantes, outra situação não busca que a alteração da normativa constitucional e legal vigente, para afastar a

SAF Sul Quadra 4 Lote 3 Bloco B Sala 501. CEP: 70.050-900. Telefones: (61) 3031 6381/6369 E-mail: secretaria@cnmp.gov.br

iniciativa conferida de forma exclusiva ao Chefe dessa Instituição.

3. Referida proposta de alteração legislativa, se aprovada, fatalmente criará inovação legislativa inconstitucional, por ir de encontro ao que preconiza o artigo 127, § 2º, da Constituição Brasileira, em que "*ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira*". Tal dispositivo foi integralmente reproduzido pela Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 114, § 2º.

4. Demais disso, pretende-se modificar regras estatuídas na Lei Complementar do Ministério Público do Paraná (LC nº 85/99), por meio de lei ordinária, procedimento também inviável sob o ponto de vista do processo legislativo.

5. Dessa forma, torna-se inevitável a conclusão de que a eventual aprovação do anteprojeto ora repudiado acarretaria introdução de norma formalmente inconstitucional no ordenamento jurídico, por malferir iniciativa privativa do chefe do Ministério Público para deflagrar o processo legislativo que tenha por escopo balizar as matérias ali arroladas.

6. A matéria já foi inclusive apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 153/MG, ADI 126/RO), o qual deixou acertado o entendimento de que o poder de iniciativa das leis acerca do Ministério Público foi diretamente conferido pela Carta Magna ao Procurador-Geral de Justiça. Dessa forma, é constitucionalmente impossível ao Senhor Governador, por iniciativa legislativa própria, modificar matéria que exige o impulso inicial do próprio Ministério Público.

7. Em conclusão, o anteprojeto em análise, em interpretação sistemática dos dispositivos Constitucionais e legais vigentes, possui sério e cristalino vício formal de inconstitucionalidade, porquanto desrespeita a iniciativa privativa do Chefe da instituição

SAF Sul Quadra 4 Lote 3 Bloco B Sala 501. CEP: 70.050-900. Telefones: (61) 3031 6381/6369 E-mail: secretaria@cnmp.gov.br

Ministerial para dispor sobre matérias afetas ao Ministério Público e seus servidores, nos termos do artigo 127, § 2º, da Carta Magna, e do artigo 114, § 2º da Constituição do Estado do Paraná.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do CNMP em exercício

Proc. CNMP 791/2007-52

kafb

SAF Sul Quadra 4 Lote 3 Bloco B Sala 501. CEP: 70.050-900. Telefones: (61) 3031 6381/6369 E-mail: secretaria@cnmp.gov.br

13 - Apelação (FO) - 2007.01.050660-8 (OPS/JAL) 4aAUD1aCJM proc 00057/05-8 Advª LUCIA MARIA LOBO
14 - Apelação (FO) - 2007.01.050535-0 (OPS/SEC) 3aAUD3aCJM proc 00046/05-3 Adv's HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO e MARIANA MARIANO DA ROCHA DUARTE
15 - Apelação (FO) - 2006.01.050412-5 (FOL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00041/05-4 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
16 - Apelação (FO) - 2005.01.050088-0 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00004/02-0 Advs ADRIANO JOSINO DA COSTA, ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA ROLIM, ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, LUIS VALDIR BEZERRA, PATRÍCIA MAIA E SANTOS, RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES e TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA
17 - Apelação (FO) - 2007.01.050526-1 (CAM/JAL) 4aAUD1aCJM proc 00032/05-5 Advs ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO e ARTUR SOUZA RAMOS
18 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
19 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
20 - Apelação (FE) - 2007.01.050498-4 (MAL/JCF) 1aAUD3aCJM proc 00520/06-9 Advs ANDRÉ DE OLIVEIRA PIRES e FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
21 - Correição Parcial (FE) - 2007.01.001958-2 (SEC) 2aAUD1aCJM proc 00501/07-5
22 - Correição Parcial (FO) - 2007.01.001969-6 (RQM) 4aAUD1aCJM inq 000160/06
23 - Embargos (FO) - 2007.01.050387-4 (WOB/OPS) AUD10aCJM oc 00026/05-8 Advª ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA
- Apelação (FO) - 2006.01.050408-7 (JAL/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00032/05-2 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
25 - Apelação (FE) - 2006.01.050307-4 (MAL/CAM) AUD8aCJM proc 00511/05-7 Advª MARCIVANE SEGUINS
26 - Apelação (FO) - 2006.01.050444-3 (JAL/FCB) AUD8aCJM proc 00019/04-7 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR
27 - Embargos (FO) - 2006.01.049956-7 (AID/FCB) AUD5aCJM proc 00003/04-9 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI

(Ata aprovada em 23/10/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 132/2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2004.01.049612-2 / PA
Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelantes: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e DANISON DA SILVA CAVALCANTE
Apelado: EDILBERTO CAMPOS FARINHA
Advogados: ANTÔNIO VILLAR PANTOJA, LINDINALVA MARIA MODESTO CORDOVIL, MONCLAR DA ROCHA BASTOS e ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050662-4 / SP
Relator: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Revisor: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Apelante: ADEMIR FERREIRA TEODORO JÚNIOR
Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050617-9 / AM
Relator: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Revisor: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelados: JOSÉ GILBERTO MARTINS DE SOUZA, RICARDO HENRIQUE FERRO DE AZEVEDO, ERICH NEGRIS BEZERRA, ROSANA DE FIGUEIREDO GONÇALVES, RICARDO SILVA GONÇALVES, ANTONIO PEREIRA NETO, FRANCISCO ROGÉRIO NETO e MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA ALVES FILHO
Advogados: JOÃO THOMAS LUCHSINGER, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO, LEONIDAS DE ABREU, LUIS FELIPE MOTA MENDONÇA e GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050697-9 / MS
Relator: Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI
Revisor: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Apelante: DENER PABLO CAMPOS ORTIZ
Advogada: DANIELE DE SOUZA OSÓRIO, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

Advogados intimados: ANTÔNIO VILLAR PANTOJA, LINDINALVA MARIA MODESTO CORDOVIL, MONCLAR DA ROCHA BASTOS, ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO THOMAS LUCHSINGER, LEONIDAS DE ABREU, LUIS FELIPE MOTA MENDONÇA, GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA, JULIANA GODOY TROMBINI e DANIELE DE SOUZA OSÓRIO

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP nº. 0.00.000.000791/2007-52
INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMENTA: Pedido de Providências. Solicitação de expedição de Nota Técnica sobre anteprojeto de lei remetida pelo governador do Estado do Paraná ao Poder Legislativo dispondo sobre o subsídio, remuneração, vantagens, reajustes, gratificações, criação e alteração de cargos do Ministério Público daquele Estado. Minuta de Nota Técnica elaborada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, Dr. Osmar Machado Fernandes. Voto pela Aprovação da proposta de Expedição de Nota Técnica a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Flagrante Vício de Inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente pedido de providências para expedição de Nota Técnica sobre o Anteprojeto de Lei remetido pelo Governador do Paraná ao Poder Legislativo, dispondo sobre o subsídio, remuneração, vantagens, reajustes, gratificações, criação e alteração de cargos do Ministério Público daquele Estado, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PRESIDÊNCIA
NOTA TÉCNICA

Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal e no art. 19, VI, do seu Regimento Interno, e nos termos da deliberação do Colegiado em sua 14ª Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de outubro de 2007.

A presente nota técnica expressa o posicionamento contrário do Conselho Nacional do Ministério Público acerca de anteprojeto de Lei no Estado do Paraná, da autoria do Governador Roberto Requião, que, acompanhado da mensagem nº 042/2007, propõe alterações na Lei Estadual nº 11.171, de 06.09.95, alterada pela Lei nº 14.559, de 16.12.04, as quais dispõem acerca do subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Paraná. As alterações propostas visam a "tornar obrigatório que qualquer subsídio ou remuneração mensal dos membros do Ministério Público sejam apreciados pelos nobres deputados, e, assim, pela sociedade paranaense", retirando, ainda, o caráter indenizatório do abono referido nas Leis nº 9.655/98 e 10.477/2002, com as conseqüências daí advindas, conforme explicitado pelo autor do projeto. A posição do CNMP está baseada nas razões seguintes:

O texto da Lei nº 14.559/04 dispõe:

"Art. 1º. Fica alterada a redação do caput do art. 1º e de seu parágrafo único e acrescentado parágrafo 2º, da Lei nº 11.171, de 06 de setembro de 1995:
'Art. 1º. O vencimento do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná é fixado em R$ 4.732,91 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos)
§1º. A remuneração decorrente da fixação determinada no caput deste artigo não pode ultrapassar a do Procurador-Geral da República, observada, sempre a graduação do artigo 47, da Lei Federal nº 8.625/93, no percentual de 5% (cinco por cento), com relação aos cargos referidos nesta lei.
§2º. O abono referido nas Leis nºs 9.655/98 e 10.477/2002, aplicado ao Ministério Público Estadual pela Resolução nº 07/2003 da Procuradoria Geral de Justiça, possui caráter indenizatório, nos termos da Resolução nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal.'
Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004."

A alteração é proposta nos seguintes termos:

"Art.1º. O subsídio ou a remuneração mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Paraná, e vantagens correspondentes, assim como reajustes, gratificações, criação e alteração de cargos da Carreira do Ministério Público, nos termos do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, combinado com os artigos 3º, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993, artigo 27, inciso X, da Constituição Estadual, e artigo 3º, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 8, de 27/12/1999, obrigatoriamente serão fixados por lei específica, respeitada a iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.
Art. 2º. Fica revogado o parágrafo segundo do artigo 1º da Lei nº 11.171, de 06/09/1995, acrescentado pela Lei nº 14.559, de 16/12/2004, bem como todas as disposições em contrário.
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

2. O anteprojeto de lei acima transcrito constitui justamente afronta às normas acima referidas, não remanescendo qualquer dúvida de que, pretendendo dispor sobre "subsídio ou remuneração mensal", "vantagens, assim como reajustes, gratificações, criação e alteração de cargos" na carreira do Ministério Público do Estado do Paraná, além de expressamente alterar a natureza de abono pecuniário já percebido por seus integrantes, outra situação não busca que a alteração da normativa constitucional e legal vigente, para afastar a iniciativa conferida de forma exclusiva ao Chefe dessa Instituição.

3. Referida proposta de alteração legislativa, se aprovada, fatalmente criará inovação legislativa inconstitucional, por ir de encontro ao que preconiza o artigo 127, § 2º, da Constituição Brasileira, em que *"ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira"*. Tal dispositivo foi integralmente reproduzido pela Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 114, § 2º.

4. Demais disso, pretende-se modificar regras estatuídas na Lei Complementar do Ministério Público do Paraná (LC nº 85/99), por meio de lei ordinária, procedimento também inviável sob o ponto de vista do processo legislativo.

5. Dessa forma, torna-se inevitável a conclusão de que a eventual aprovação do anteprojeto ora repudiado acarretaria introdução de norma formalmente inconstitucional no ordenamento jurídico, por malferir iniciativa privativa do chefe do Ministério Público para deflagrar o processo legislativo que tenha por escopo balizar as matérias ali arroladas.

6. A matéria já foi inclusive apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 153/MG, ADI 126/RO), o qual deixou acertado o entendimento de que o poder de iniciativa das leis acerca do Ministério Público foi diretamente conferido pela Carta Magna ao Procurador-Geral de Justiça. Dessa forma, é constitucionalmente impossível ao Senhor Governador, por iniciativa legislativa própria, modificar matéria que exige o impulso inicial do próprio Ministério Público.

7. Em conclusão, o anteprojeto em análise, em interpretação sistemática dos dispositivos Constitucionais e legais vigentes, possui sério e cristalino vício formal de inconstitucionalidade, porquanto desrespeita a iniciativa privativa do Chefe da instituição Ministerial para dispor sobre matérias afetas ao Ministério Público e seus servidores, nos termos do artigo 127, § 2º, da Carta Magna, e do artigo 114, § 2º da Constituição do Estado do Paraná.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do CNMP em exercício

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000347/2007-37
Decisão: (...)
Diante do exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno.
É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação retro, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000421/2007-15
Decisão: (...)
Diante do exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno.
É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação retro, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.
Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público